



---

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 115/2021

---

SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 115/2021, o qual resta assim ementado: **"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A presente proposta legislativa visa abordar a importância da Arborização Urbana no equilíbrio da saúde física e mental do homem, e dos benefícios ecológicos, estéticos, sociais e econômicos das cidades, sendo possível citar, entre as contribuições significativas, a purificação do ar, a melhoria do microclima por meio do sombreamento e da redução da velocidade do vento, atenuação dos efeitos das enxurradas e enchentes pelo controle da infiltração da água no solo, equilíbrio das cadeias alimentares, diminuição de pragas e agentes vetores de doenças, além do embelezamento e valorização dos imóveis.

Contudo, para que a Arborização Urbana cumpra com as finalidades para a qual se propõe, mostra-se necessário planejamento, por meio da previsão de tecnologias que permitam o levantamento quali-quantitativo, possibilidade de tratamento fitossanitário e critérios para o plantio e manejo arbóreo.

Neste sentido, o presente Plano de Arborização Urbana, consiste em projetar e garantir arborização municipal, por meio da adoção de critérios técnicos e científicos que oportunizem o plantio, cultivo, preservação e expansão da arborização nos estágios de curto, médio e longo prazo, permitindo, principalmente, que exerçam sua função vital.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do

CIDADE EM *Transformação*



Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

CIDADE EM *Transformação*



---

**PROJETO DE LEI Nº. 115, 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE  
ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE  
CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o plano municipal de arborização urbana do município de Campo Verde, revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 2º.** Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Campo Verde, instrumento para plantio de árvores no meio urbano, preservação, manejo e expansão da arborização urbana nos bairros, vilas e distritos do município.

**Art. 3º.** Das definições:

I – arborização urbana: conjunto de toda a vegetação arbórea e suas associações dentro e ao redor das cidades, desde pequenos núcleos urbanos até as grandes regiões metropolitanas. Inclui as árvores de ruas, avenidas, praças, parques, unidades de conservação, áreas de preservação, áreas públicas ou privadas, remanescentes de ecossistemas naturais ou plantadas;

CIDADE EM *Transformação*



**II – manejo:** as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

**III – plano de manejo de arborização:** instrumento de gestão ambiental que inclui estudos, diagnósticos, estabelecimento de normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, aplicação de técnicas para implantação e manutenção das árvores;

**IV – espécie vegetal nativa:** natural de um determinado ecossistema ou região;

**V – espécie exótica:** é aquela que está fora de sua área de distribuição original, geralmente após sua introdução no ambiente pelo homem;

**VI – biodiversidade:** ou diversidade biológica é o conjunto de todos os seres vivos existentes, incluindo plantas, animais e microrganismos;

**VII – fenologia:** o estudo das diferentes fases da planta em função da sua reação às condições ambientais;

**VIII – fuste:** porção do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

**IX – copa:** parte aérea da planta, composta pelo conjunto de todas as ramificações, folhas, flores e frutos;

**X – poda:** a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

**XI – poda na arborização urbana:** visa conferir à árvore uma forma adequada durante o seu desenvolvimento, eliminar ramos mortos, danificados, doentes ou praguejados; remover partes da árvore que colocam em risco a segurança das pessoas e retirar partes da árvore que interferem ou causam danos permanentes às edificações ou aos equipamentos urbanos;



**XII** – poda de formação: condiciona todo o desenvolvimento da árvore e sua adaptação às condições em que vai ser plantada definitivamente. Deve ser realizada no viveiro, atendendo os padrões técnicos;

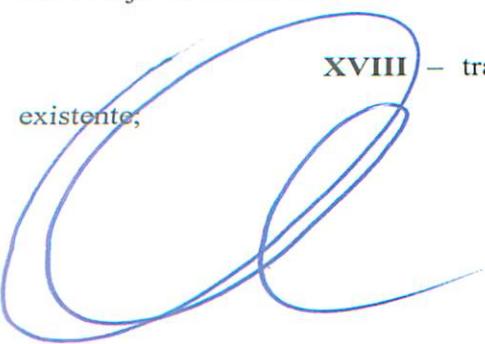
**XIII** – poda de condução: intervenção a ser feita com precocidade, aplicando-se a poda de condução visando conduzir a planta em seu eixo de crescimento, retirando os ramos indesejáveis e ramificações baixas, direcionando o desenvolvimento da copa para os espaços disponíveis, sempre levando em consideração o modelo arquitetônico da espécie. É um método útil para compatibilização das árvores com os fios da rede aérea e demais equipamentos urbanos, prevenindo futuros conflitos;

**XIV** – poda de limpeza: eliminação de ramos secos, senis e mortos, que perderam sua função na copa da árvore e representam riscos devido a possibilidade de queda e por serem foco de problemas fitossanitários. Também devem ser eliminados ramos ladrões e brotos de raiz, ramos epicórmicos, doentes, praguejados ou infestados por ervas parasitas, além da retirada de tocos e remanescentes de podas mal executadas;

**XV** – poda drástica: eliminação de cinquenta por cento do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

**XVI** – poda de adequação: para solucionar ou amenizar conflitos entre equipamentos urbanos e a arborização, como rede de fiação aérea, sinalização de trânsito e iluminação pública. Deve ser utilizada para remover ramos que crescem em direção a áreas edificadas, causando danos ao patrimônio público ou particular;

**XVII** – supressão de árvores ou corte raso: corte rente ao solo, sem que as raízes sejam arrancadas.



**XVIII** – transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente;

CIDADE EM *Transformação*



**XIX** – fitossanidade: diz respeito à saúde da árvore, sendo avaliado, a existência de injúrias físicas, como lesões (causadas ou não por vandalismo), cavidades abertas e anelamento, além da presença de pragas e doenças como cupins, cochonilhas, lagartas e fungos;

**XX** – anelagem: retirada do floema na seção circular do tronco, interrompendo o fluxo descendente de seiva elaborada para as raízes, causando a morte destas e consequente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

**XXI** – fruto carnoso: fruto que apresente camada suculenta, independente da estrutura que o tenha originado.

**XXII** – árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3 m e, no máximo, 5 m de altura total;

**XXIII** – árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10 m;

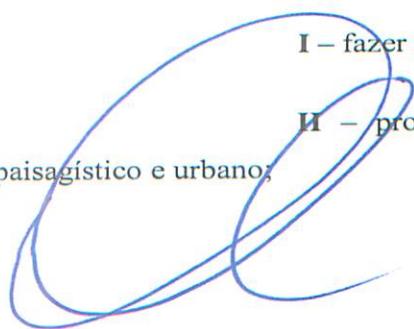
**XXIV** – árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10 m;

**XXV** – Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente: SMARFHMA.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

**Art. 4º.** Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização:

- 
- I – fazer o planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;
  - II – promover a arborização como instrumento de desenvolvimento paisagístico e urbano;

CIDADE EM *Transformação*



**III** – promover a arborização como um instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

**IV** – aprovar propostas de arborização apresentadas na criação de novos bairros e distrito industrial;

**V** – estabelecer critérios de manejo para órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;

**VI** – promover educação ambiental continuada a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana;

**VII** – realizar inventário qualitativo e quantitativo das árvores das vias públicas.

**Art. 5º.** Fica sob responsabilidade da Secretaria de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente e implantar e executar ações sobre a arborização urbana, como à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo do trabalho, com equipe especializada;

**Parágrafo Único** - Caberá à Secretaria de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de arborização e rearborização, realizando revisão e monitoramentos, manejo de podas, autorização de substituição de árvores e replantio de árvores mortas.

**Art. 6º.** As demais Secretarias Municipais quando da elaboração de projetos, deverá prever a arborização conforme o Plano Municipal de Arborização Urbana do município.

### CAPÍTULO III

#### DIRETRIZES DA ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO

**Art. 7º.** São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:



CIDADE EM *Transformação*



**I** – manter o Programa de Arborização, considerando as características regionais do município;

**II** – planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana;

**III** – efetuar plantios de árvores em espaços definidos em calçada com meio-fio existente;

**IV** – deixar um raio mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) no entorno de cada árvore plantada na calçada, visando a manutenção de área permeável podendo, plantar grama ou forração com pedras ou material orgânico;

**V** – ao redor da árvore não deverá ser construída mureta de alvenaria;

**VI** – plantar árvores deixando um recuo de 60cm (sessenta centímetros) do meio-fio;

**VII** – fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;

**VIII** – obedecer a lista de espécies indicadas para novos plantios e substituição de árvores a serem feitos em vias públicas da cidade – Lista Anexo I;

**IX** – promover a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, inclusive em novas áreas a serem construídas;

**X** – priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de arborização, dando preferência para espécies indicadas;

**XI** – priorizar o uso de espécies nativas da região na arborização urbana de ruas, avenidas, parques urbanos e áreas de conservação do município de Campo Verde;

**XII** – diversificar as espécies utilizadas na arborização urbana, visando promover a diversidade e riqueza de espécies como forma de assegurar a estabilidade e a preservação ambiental.

CIDADE EM *Transformação*



## CAPÍTULO IV

### DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO

**Art. 8º.** A Secretaria de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental visando:

**I** – sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

**II** – reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

**III** — fomentar projetos e ações públicas promovendo a implantação e manutenção da arborização urbana, envolvendo escolas e a sociedade.

## CAPÍTULO V

### CRITÉRIOS PARA ARBORIZAÇÃO

**Art. 9º.** Deverá ser feita a arborização urbana:

**I** – em canteiros centrais das avenidas, deverá ser plantada Palmeira Imperial, conforme padrão já estabelecido para o município;

**II** – nas ruas e passeios, a arborização deverá ser compatível com a largura do espaço e a copa da espécie a ser utilizada, observando o afastamento das construções;

**III** – embaixo da fiação elétrica deverá ser plantada preferencialmente espécie de porte pequeno a médio, a serem selecionadas conforme a lista apresentada no Anexo I desta lei;

**IV** – nas calçadas que não haja rede elétrica poderão serem plantadas espécies arbóreas de porte médio a alto, em conformidade com as espécies indicadas no Anexo I.



**Art. 10º.** A arborização urbana poderá ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, quando por entidades ou particulares com autorização e obedecendo os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente.

**Art. 11.** Para novas edificações, a aprovação do projeto construtivo e liberação do "Habite-se" ficará vinculado ao plantio de árvore no passeio em frente ao lote, conforme o projeto de arborização do loteamento que deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente.

**Art. 12.** Empreendimentos imobiliários de uso coletivo como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente, e em segunda instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, os projetos de arborização de ruas, praças e áreas verdes, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo Único:** Nos projetos de empreendimentos de uso coletivo, bairros, loteamentos, condomínios em que constem áreas de preservação permanente, de acordo com o Art. 3º, Inciso II da Lei Federal 12.651/2012, deverão apresentar junto ao projeto de loteamento a quantificação dessas áreas, a locação no loteamento e as medidas de conservação.

**Art. 13.** As mudas a serem utilizadas na arborização urbana do município poderão ser produzidas pelo Viveiro Municipal ou adquiridas de viveiros particulares habilitados em conformidade com o processo de compras públicas.

**Parágrafo Único:** As mudas deverão estar de acordo com a indicação do Art. 6 desta lei, dando-se preferência por indivíduos arbóreos típicos do bioma onde o município está inserido.

**Art. 14.** Para o plantio as mudas deverão apresentar:

I – altura mínima do fuste: 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

II – altura mínima total: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);



**III** – a circunferência do tronco, a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura do solo: mínimo de 20 cm (vinte centímetros);

**IV** – estar livre de pragas e doenças;

**V** – possuir raízes bem formadas;

**VI** – estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;

**VII** – as mudas devem estar rustificadas, expostas a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de 06 (seis) meses;

**VIII** – constar na lista de espécie do Anexo I desta lei.

**Art. 15.** No caso de replantio ou substituição de árvores as mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, quando as mesmas forem existentes.

**§ 1º.** O plantio em novos loteamentos, condomínios, arborização de espaços públicos e/ou privados obedecer as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos:

**I** – 2,00 m (dois metros) das bocas de lobo e caixas de inspeção;

**II** – 1,5 m (um metro e meio) do acesso de veículos;

**III** – 3,00 m (três metros) de postes com ou sem transformadores e de placas de trânsito;

**VI** – 50 cm (cinquenta centímetros) do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;

**VII** – 3,00 m (três metros) de hidrantes públicos e pontos de ônibus.

**§ 2º.** Conforme o porte das espécies o espaçamento entre as plantas deverá ser:

a) espécie de pequeno porte: 3,00 m (três metros) entre árvores;

CIDADE EM *Transformação*



b) espécie de médio porte: 6,00 m (seis metros) entre árvores;

c) espécie de grande porte: 8,00 m (oito metros) entre árvores;

**Art. 16.** Nos casos de árvores em que as raízes estiverem aflorando e prejudicando o calçamento, o proprietário deverá, sob orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente:

I – ampliar a área permeável ao redor da árvore e adequar o espaço à forma de exposição das raízes;

II – fazer à supressão do indivíduo arbóreo nos casos em que ofereçam risco à segurança, danos ao patrimônio particular e de queda, situação em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente, em conformidade com o Art. 14, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único:** Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições especificadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

**Art. 17.** Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado, devendo o projeto de arborização deverá atender ao disposto nesta lei quanto às especificações e à sua execução.

## CAPITULO VI

### MANEJO E CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 18.** Após o plantio de árvores destinadas a arborização urbana, passarão por vistorias, buscando o manejo e conservação, devendo:

I – fazer o plantio preferencialmente no período chuvoso entre os meses de outubro à março;



**II** – verificar o desenvolvimento da muda plantada, fazer o tutoramento e eliminação de galhos laterais;

**III** – Avaliar a muda quanto as questões sanitárias, se está livre de doenças e pragas;

**IV** – Em caso de morte da muda plantada, a mesma deverá ser reposta num prazo de até 30 (trinta) dias;

**V** – Fazer podas de condução de arvores jovens, visando o adequado desenvolvimento do indivíduo arbóreo as condições urbanas;

**VI** – Implementar sistema de podas periódicas conforme diretrizes técnicas da Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente;

**§ 1º.** Em casos de corte raso de árvores sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente e em desacordo com o presente dispositivo, fica o proprietário além de sofrer as sanções legais como multa, replantar a árvore no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento da notificação de plantio.

**§ 2º.** Ao fazer corte raso de árvores em desacordo com a presente Lei fica o infrator responsável pelo replantio de outra árvore no mesmo local devendo dar todas as condições para sobrevivência da nova planta, como adubação e irrigação se necessário.

**§ 3º.** O corte raso, a poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante parecer formal.

**§ 4º.** Quando necessário fazer corte raso, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas, previamente autorizadas pela SMARFHMA e for constatada a presença de ninhos, abrigo temporário de aves ou outra espécime da fauna silvestre estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação.



---

**Art. 19.** A SMARFHMA, poderá eliminar, através de indicação da equipe técnica, as mudas nascidas no passeio público, indevidamente plantadas e de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

**Art. 20.** Fica sob responsabilidade da SMARFHMA, promover a orientação e a capacitação da mão de obra para que fará a manutenção das árvores no Município.

**Parágrafo Único:** Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a SMARFHMA, exigirá profissionais legalmente habilitados para realização dos serviços, comprovação da capacitação para trabalhos com arborização urbana.

## CAPITULO VII

### ORIENTAÇÕES PARA PODA, TRANSPLANTE SUPRESSÃO DE ÁRVORES

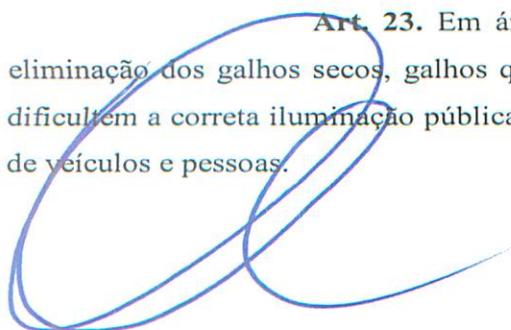
**Art. 21.** As atividades de poda e corte, poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante protocolo.

§ 1º. O transplante e a supressão de árvores só poderá ser feita sob pedido do contribuinte e mediante autorização formal da SMARFHMA, após vistoria da equipe técnica.

§ 2º. O serviços de poda de árvores urbanas será de responsabilidade do poder público municipal, o qual através da SMARFHMA indicará qual tipo de poda poderá ser realizada.

**Art. 22.** Nas árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa, que poderá ser solicitada por qualquer cidadão na SMARFHMA, mediante formulário próprio a ser disponibilizado.

**Art. 23.** Em árvores adultas será permitido a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muitos baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.



CIDADE EM *Transformação*



**Art. 24.** Caso a empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, necessite fazer poda de árvores deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, obedecendo as determinações previstas nesta lei.

**Art. 25.** Para supressão ou corte raso de árvores no perímetro urbano do município deverá ser feito uma solicitação formal a SMARFHMA e aguardar o Parecer Técnico da equipe técnica responsável.

**§ 1º.** O corte raso supracitado só será autorizado pela SMARFHMA na condição de substituir o indivíduo arbóreo retirado.

**§ 2º.** Poderá ser autorizado o corte raso de árvores nas seguintes condições, após avaliação técnica:

**I** – se a árvore estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou atacada por insetos que tenham levado o tronco a decomposição;

**II** – se estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

**III** – se o sistema radicular estiver causando danos ao patrimônio particular encanamentos, fiações subterrâneos, desde que seja possível comprovar;

**IV** – estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

**V** – se tratar de espécie exótica invasora;

**VI** – se estiver impedindo o trânsito de pedestres, dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização, dificultando o tráfego de veículos ou ter o porte muito inadequado e interferir na rede elétrica e nos imóveis adjacentes.



§ 3º. O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore deverá ser feito pelo proprietário do imóvel, por promitente comprador com escritura pública, possuidor mediante contrato de imóvel, ou por procurador legal, em formulário específico disponibilizado pela SMARFHMA.

**Parágrafo Único:** A SMARFHMA terá um prazo de 30 (trinta) dias para avaliação dos pedidos de corte raso de árvores.

§ 4º. O Parecer Técnico de autorização para retirada será emitido pela SMARFHMA, assinado por profissional técnico designado, após vistoria, a retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do toco.

**Art. 26.** Se o contribuinte optar por retirar a árvore por conta própria, após autorização da SMARFHMA, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

**Art. 27.** A retirada de árvore por interesse público será de inteira responsabilidade do município, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente a SMARFHMA, através dos canais de comunicação da gestão pública.

**Art. 28.** A emissão do “Habite-se” fica condicionada à comprovação do plantio das árvores, conforme projeto técnico, em conformidade com essa lei.

**Art. 29.** Para supressão e posterior substituição de uma quantidade superior a 05 (cinco) árvores, tanto por interesse particular, quanto público, somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 30.** Quando se tratar de espécime florestal de relevante interesse ecológico como espécie rara, ameaçada de extinção, matrizes ou protegida por estadual ou federal, possui valor cultural ou histórico, o seu transplante deverá ser privilegiado, independente do seu porte.



---

**Parágrafo Único:** Os transplantes indicados, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e executa dos conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino dos transplantes.

## CAPÍTULO VIII

### DA RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DA ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO

**Art. 31.** A Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana visa garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

**Art. 32.** O Sistema de Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana do município será constituído da seguinte forma:

I – Secretaria Municipal de Agricultura Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente;

II – Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA).

**Art. 33.** São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA):

I – analisar, debater, deliberar e participar dos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Campo Verde;

II – apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Campo Verde;

III – acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;

IV – solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste plano;



**V** – deliberar, após parecer técnico, sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão ou substituição de grupo superior a 05 (cinco) árvores;

**VI** – deliberar em segunda instância quando o proprietário não concordar com o Parecer Técnico emitido pela SMARFHMA.

**Art. 34.** O município através da SMARFHMA deverá criar e manter atualizado um sistema de informações de plantio e manejo da arborização urbana.

**Parágrafo Único:** O sistema de informações de plantio e manejo da arborização urbana, deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município.

## CAPÍTULO IX

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 35.** São consideradas infrações as seguintes práticas no âmbito da arborização urbana do Município de Campo verde:

**I** – a anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;

**II** – a condução de águas contaminadas para canteiros públicos e áreas arborizadas;

**III** – a fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, incluindo a pintura com cal, na arborização urbana;

**IV** – amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;

**V** – o plantio de espécies em desacordo com o previsto nesta lei;

**VI** – atejar fogo;

**VII** – o plantio no passeio de espécies, consideradas:

- a) exóticas invasoras;
- b) de porte inadequado, conforme previsto na presente lei;
- c) de espécies frutíferas carnosas ou espécies que exalem odor forte, ou seja, atrativo de insetos;
- d) espécie que exalem substâncias tóxicas;
- e) cuja legislação estadual ou federal seja contrária;
- f) espécies que apresentem espinhos ou acúleos.

**Parágrafo Único:** Qualquer ação não descrita no Art. 35 que leve a árvore a morte será considerada infração e o agente causador sofrerá as sanções legais previstas neste dispositivo.

**Art. 36.** Além das penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao manejo da vegetação, serão penalizadas pela fiscalização municipal, sendo:

I – corte não autorizado previamente, derrubada ou morte provocada: 20 (vinte) a 30 (trinta) UPF/MT por árvore;

II – poda drástica: 5 (cinco) a 8 (oito) UPF/MT por árvore;

III – o não cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para plantio/replantio, após emissão da notificação: 5 (cinco) a 10 (dez) UPF/MT por árvore, reincidindo a cada período de 30 (trinta) dias se novamente notificado;

IV – demais infrações, não especificadas 5 (cinco) UPF/MT.

**Art. 37.** Respondem solidariamente pela infração às normas desta lei:

I – seu autor material;

CIDADE EM *Transformação*



II – o mandante, o possuidor do imóvel ou o proprietário;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Art. 38.** As multas previstas no *caput* poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovado que o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante laudo emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 39.** As multas definidas no artigo 36 desta lei serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações;

II – no caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;

III – no caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;

IV – no caso de o agente ser prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores.

**Art. 40.** As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, com análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente quando for solicitado pelo autuado, sendo revertidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41.** Para fazer custear às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e utilizar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente, devendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 42.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções e portarias que julgar necessárias ao cumprimento desta lei.

CIDADE EM *Transformação*



**Art. 43.** Ao Poder Executivo Municipal, fica estabelecido o prazo máximo de 01 (um) ano para realizar o Diagnóstico da Arborização Urbana do Município.

**Art. 44.** Para o valor das multas fica estabelecido com base o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias à partir de sua publicação, devendo ser dada ampla divulgação pública da mesma.

**Art. 46.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso,  
em 10 de novembro de 2021.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL



**ANEXO I**

**LISTA DAS ESPÉCIES SELECIONADAS PARA SEREM UTILIZADAS NA ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE**

Nome Comum	Nome Científico	Porte (altura em metros)
Acerola	<i>Malpighia emarginata</i>	Até 4 m
Araçá Roxo	<i>Psidium myrtoides</i>	Até 6 m
Araçá Vermelho	<i>Psidium cattleyanum Sabine</i>	Até 6 m
Aricá	<i>Physocalymma scaberrimum</i>	Até 12 m
Árvore Samambaia	<i>Filicium decipiens</i>	Até 20 m
Brinco de índio	<i>Cojoba arborea</i>	Até 9 m
Chuva de ouro	<i>Cassia fistula</i>	5 a 7 m
Escova de Garrafa	<i>Callistemon viminalis</i>	Até 7 m
Ipê Amarelo	<i>Handroanthus ochraceus</i>	6 a 14 m
Ipê Branco	<i>Handroanthus roseoalba</i>	7 a 16 m
Ipê de Jardim ou Ipezinho Amarelo	<i>Tecoma stans</i>	Até 6 m
Ipê Roxo	<i>Handroanthus heptaphyllum</i>	10 a 20 m
Ipê-de-jardim, Ipê-mirim, Ipê-amarelo-de-jardim	<i>Tecoma stans</i>	4 a 6 m
Jabuticaba	<i>Plinia cauliflora</i>	Até 10 m
Jacarandá caroba	<i>Jacaranda mimosifolia</i>	6 a 15 m
Lixeira	<i>Curatella americana</i>	Até 6 m
Manacá da Serra	<i>Tibouchina mutabilis</i>	7 a 12 m
Murici	<i>Byrsonima crassifolia</i>	Até 5 m
Murta ou dama da noite	<i>Cestrum nocturnum</i>	Até 4 m
Oiti	<i>Licania tomentosa</i>	9 a 12 m
Paratudo, ipê do cerrado	<i>Tabebuia aurea</i>	5 a 20 m
Pata de Vaca	<i>Bauhinia forficata</i>	4 a 8 m
Pata de Vaca branca ou lilás	<i>Bauhinia variegata</i>	6 a 12 m
Pau Fava	<i>Senna macranthera</i>	Até 8 m

CIDADE EM *Transformação*



Pitanga	<i>Eugenia uniflora</i>	Até 8 m
Quaresmeira Rosa	<i>Tibouchina sp</i>	8 a 12 m
Quaresmeira Roxa	<i>Tibouchina sp</i>	8 a 12 m
Resedá (branca, roxo, rosa)	<i>Lagerstroemia indica</i>	6 a 9 m

CIDADE EM *Transformação*